



RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

PROCESSO:	1938215/2024
PRINCIPAL:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS
GESTOR:	MIGUEL SOUZA DE ANDRADE JUNIOR
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	SÔNIA SANTIAGO AFONSO CATANOZA
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
EQUIPE TÉCNICA:	ZEIMAR MAIA DE ARRUDA
NÚMERO DA O.S.	929/2025

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DE DEFESA	3
3. CONCLUSÃO	4



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso; nos artigos 10, inciso XXIII; 69; 94; 211, inciso II e 212, todos da Resolução Normativa nº 16/2021-TCEMT, atualizada até a Emenda Regimental nº 6 /2023, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à aposentadoria por tempo de contribuição concedida à **Sra SONIA SANTIAGO AFONSO CATANOZA**, servidora efetiva no cargo de Professora, classe C, nível 8, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São José dos Quatro Marcos-MT.

2. ANÁLISE DE DEFESA

O Relatório Técnico Preliminar, elaborado em 13/12/2024, sugeriu ao Conselheiro Relator o registro da Portaria nº 13/2024-PREVIQUAM, de acordo com o Documento Digital nº 562194/2025, sistema Control-P. Todavia, o Ministério Público de Contas-MT manifestou-se pela conversão da emissão de parecer em pedido de diligência, pois não constou nos autos a declaração de não acúmulo de benefício previdenciário, conforme disposto nos termos do art. 24, § 4º da EC 103/2019, segundo o Documento Digital nº 566018/2025, sistema Control-P.

Dessa forma, o Conselheiro Relator definiu o Pedido de Diligência nº 7/2025 do MPC-MT, determinando a intimação do Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José dos Quatro Marcos para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedesse na correção elencada em sua decisão e/ou apresentasse justificativas que entendesse pertinentes, conforme Decisão proferida em 13/2/2025 e Ofício nº 44/2025-GC-GAM, de 14/2/2025 - Documentos Digitais nº 566493/2025 e nº 568984/2025, sistema Control-P.

Mediante documento protocolado neste Tribunal, por meio do Ofício nº 39/2025-PREVIQUAM, de 25/2/2025, o Srº Miguel Souza Andrade Júnior, Diretor do RPPS,



apresenta os esclarecimentos inclusos no Documento Digital nº 573134/2025, cuja análise apresenta-se a seguir:

Manifestação da defesa: Argumenta que em resposta ao apontamento desta Relatoria de Contas, segue a declaração de não acúmulo de benefício previdenciário.

Análise da defesa: Encaminha a Declaração de Não Acúmulo de Benefícios, cuja beneficiária, Sr^a Sônia Santiago Afonso Catanoza, afirma não acumular pensão e/ou aposentadoria, conforme legislação – Documento Digital nº 573134/2025, fl. 4, sistema Control-P.

Portanto, com base na comprovação apresentada pelo Diretor do RPPS, entende-se **SANADA A IRREGULARIDADE**.

Ratificam-se os posicionamentos favoráveis à concessão do respectivo benefício contidos nos pareceres do Controle Interno e do Jurídico - Documento Digital nº 549263/2024, fls.17 a 20; 25 a 28, sistema Control-P.

3. CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro no artigo 100; no artigo 211, inciso II; c/c o artigo 212, da Resolução 16/2021-TCEMT, atualizada até a Emenda Regimental nº 6/2023, sugere-se ao Conselheiro Relator o registro da Portaria nº 13/2024-PREVIQUAM, de acordo com os documentos anexados nos Documentos Digitais nº 549263/2024 e nº 573134 /2025, ambos do sistema Control-P.

Em Cuiabá-MT, 25 de março de 2025

ZEIMAR MAIA DE ARRUDA

TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA